



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 12/junho de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.782

Processo nº 10845-003252/90-13.

Recorrente CIA. VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV.

Recorrid a DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-685

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao DIC/BEFIEX, através da Repartição de origem (DRF- Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de junho de 1991.

Itamar Vieira da Costa
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

Sandra Miriam de Azevedo Mello
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.

Conrado Álvares
CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:
selheiros:

02 JUL 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Con

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES e o Suplente: PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.782

RESOLUÇÃO Nº 301-685

RECORRENTE: CIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATORA : CONSELHEIRA SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

R E L A T Ó R I O

A recorrente importou, com base no Certificado BEFIEEX nº.. 0531/89 (fls. 16/17), bens que classificou como componentes para completar no Brasil a fabricação de uma máquina para fabricar papéis para imprimir e escrever.

A Declaração de Importação nº 12.907/90 a Guia de Importação nº 0018-89/060.853-1, de 15.2.90, com o respectivo Aditivo, acham-se às fls. 4 a 8 e 10 a 14 dos autos.

A fiscalização entendeu que a importação não abrangia o IPI, em virtude de carimbo apostado no Aditivo da Guia, fl. 11-verso, somente mencionar a isenção para o II e o adicional ao frete para a renovação da Marinha Mercante. Não fez, no Auto, referência à Lei nº 8032/90.

O Certificado BEFIEEX nº 531/89 acha-se às fls. 16/17 e em seu item 02 autoriza a isenção do IPI.

Defendeu-se a empresa (fls. 24 a 28) sustentando que anteriormente vinha obtendo a isenção do IPI em casos idênticos e que sua importação está amparada pelo Dec. 96.760/88.

Pronunciou-se o fiscal (fls. 53/54) no sentido de ser mantida a autuação, alegando a existência do carimbo restritivo de fls... 11-verso. Aduz, porém, novo argumento, o de que a Lei nº 8.032/90 teria revogado o Dec. lei 2.434/88, citando ainda o art. 10 da mesma Lei nº 8.032 para fundamentar seu entendimento.

No relatório-parecer de fls. 55 a 57 um novo fiscal analisa o processo e sustenta que o referido carimbo excluiu a isenção do IPI, aborda a defesa da autuada e não aceita a alegação da empresa de que o art. 10 da Lei nº 8.032/90 se aplicaria à importação questionada.

Conclui afirmando que "a isenção do IPI será assegurada quando da importação de matérias primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição (art. 45, inciso II do Dec. 96.760/88). Portanto

to, como podemos observar, os requisitos que assegurariam a referida isenção não foram cumpridos pela autuada".

Com aprovação desse parecer pelo Chefe da SECPJE (fl. 58), o processo foi submetido ao Chefe da DIVTRI que, por Decisão de..... 3.9.90 (fl.59), acolheu esse último pronunciamento e determinou a cobrança do IPI corrigido.

Recorre a autuada, fls. 63 a 66, ratificando a primitiva defesa e sustentando que o art. 10 da Lei nº 8032/90 ressalvou as importações com GI emitida antes da vigência da mesma, o que ocorre neste caso.

É o relatório

V O T O

O presente caso é praticamente igual ao do Recurso 112.792, proc. 10845-003282/90-76, e outros em que estão envolvidos a mesma re corrente e a mesma DRF de Santos-SP como recorrida.

A diferença é em que neste processo não cogitou a DRF de aplicar a multa de 100% sobre o IPI corrigido, a que se reporta o art. 364 do RIPI.

Não foi alegado no Auto de Infração de fls. 1/2 o surgimento da Lei nº 8.032/90, que depois foi invocada pelo órgão fiscal como tendo revogado dispositivos que poderiam amparar a pretensão da recorrente, matéria apenas mencionada no parecer de fls. 53/54 destes autos.

Neste caso também aparece, à fl. 14 do processo nº..... 3592/90-63, pedido do Chefe da DIVTRI para que fossem colhidas amos tras dos produtos para exame técnico, o que não ocorreu.

Naqueles outros processos observei que a Decisão da autoridade fiscal foi baseada no relatório-parecer que admitiria a isenção do IPI se os bens importados estivessem enquadrados no art. 45, inciso II, do Decreto nº 90.760/88.

O mesmo acontece nestes autos. Assim, requeiro que o julgamento seja convertido em diligência, com base no art. 19 do Regimento Interno deste E. Conselho, para que, pelo BEFIEX, seja esclarecido es se ponto - que entendo fundamental - e que seja explicado o motivo da aposição do carimbo apostado no Aditivo de fl. 11-verso, razão maior da autuação.

Observe-se que o certificado expedido pelo BEFIEX é o mesmo, nos processos relativos à recorrente.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1991.

Sandra Miriam de Azevedo Mello
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.